

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Da Finalidade	4
Do Glossário	4
DOS DESTINATÁRIOS	8
Do Elenco	8
Da Definição	8
<i>Do Patrocinador</i>	8
<i>Dos Participantes</i>	8
<i>Dos Assistidos</i>	9
<i>Dos Beneficiários</i>	9
<i>Da Ausência de Beneficiários</i>	10
DOS DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS	10
Da Inscrição	10
<i>Da Inscrição dos Participantes</i>	11
<i>Da Entrega e da Disponibilização de Documentos</i>	12
<i>Da Inscrição de Beneficiários</i>	12
<i>Da Atualização de Beneficiários</i>	12
<i>Da Ausência de Inscrição de Beneficiários</i>	13
Do Cancelamento	13
<i>Do Cancelamento do Patrocinador</i>	13
<i>Do Cancelamento do Participante</i>	14
<i>Do Cancelamento do Beneficiário</i>	14
Dos Benefícios	15
<i>Do Elenco de Benefícios</i>	15
<i>Dos Parâmetros de Cálculo</i>	16
<i>Da Renda Vitalícia</i>	16
<i>Do Salário-de-Participação</i>	16
<i>Do Valor de Referência</i>	17
<i>Do Salário-Real-de-Benefício</i>	18
<i>Da Aposentadoria Programada</i>	18
<i>Dos Requisitos</i>	18
<i>Do Cálculo na Concessão do Benefício</i>	19
<i>Do Início do Benefício</i>	20
<i>Do Abono Anual</i>	20
<i>Da Manutenção do Benefício</i>	20
<i>Da Aposentadoria por Invalidez</i>	21
<i>Dos Requisitos</i>	21
<i>Do Cálculo do Capital a ser Segurado</i>	22

Da Referência do Cálculo do Benefício _____	22
Do Cálculo na Concessão do Benefício _____	23
Do Início do Benefício _____	24
Do Abono Anual _____	24
Da Manutenção do Benefício _____	24
<i>Da Pensão por Morte _____</i>	<i>26</i>
Dos Requisitos _____	26
Do Cálculo na Concessão do Benefício _____	27
Do Início do Benefício _____	28
Do Abono Anual _____	28
Da Manutenção do Benefício _____	29
<i>Do Pecúlio por Morte _____</i>	<i>30</i>
Dos Requisitos _____	30
Do Cálculo do Capital a ser Segurado _____	30
Da Referência do Cálculo do Benefício _____	31
Do Cálculo na Concessão do Benefício _____	31
Do Início do Benefício _____	31
Dos Institutos _____	31
<i>Do Elenco de Institutos _____</i>	<i>32</i>
<i>Das Disposições Comuns _____</i>	<i>32</i>
Do Extrato dos Institutos _____	32
Da Presunção da Opção pelo BPD _____	33
<i>Do Autopatrocínio _____</i>	<i>34</i>
Do Conceito _____	34
Do Prazo para Opção _____	34
Da Perda da Remuneração _____	34
Da Cobertura dos Benefícios e Opção pelos Demais Institutos _____	35
<i>Do Benefício Proporcional Diferido - BPD _____</i>	<i>35</i>
Do Conceito _____	35
Dos Requisitos e do Prazo para a Opção _____	35
Da Opção aos Demais Institutos _____	36
Do Cálculo do BPD _____	36
Da Cobertura dos Benefícios de Risco _____	37
Da Não Cobertura aos Benefícios de Risco _____	37
<i>Do Resgate _____</i>	<i>37</i>
Do Conceito _____	37
Do Prazo para Opção _____	38
Do Resgate de Portabilidade _____	38
Do Pagamento _____	38
<i>Da Portabilidade _____</i>	<i>39</i>
Do Conceito _____	39
Dos Requisitos e do Prazo para a Opção _____	39
Do Cancelamento de Inscrição _____	40

Do Termo de Portabilidade _____	40
Da Portabilidade de Outra Entidade Previdenciária _____	41
Do Pagamento dos Benefícios _____	41
<i>Do Vencimento e dos Descontos dos Benefícios _____</i>	<i>41</i>
<i>Dos Encargos sobre os Benefícios _____</i>	<i>41</i>
DOS DEVERES DOS DESTINATÁRIOS _____	43
Do Plano de Custeio _____	43
<i>Das Receitas _____</i>	<i>43</i>
Da Aprovação do Plano de Custeio _____	43
Das Fontes de Receitas _____	43
Dos Critérios de Algumas Receitas _____	44
<i>Do Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal _____</i>	<i>45</i>
Do Conceito _____	45
Da Meta de Aposentadoria Programada _____	46
Dos Requisitos para Alcance da Meta de Aposentadoria Programada _____	46
Da Revisão do Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal _____	47
Das Contas Individuais, Fundos Coletivos e Capitais Segurados _____	47
<i>Das Contas Individuais _____</i>	<i>47</i>
Das Cotas Patrimoniais _____	48
Dos Fundos Coletivos _____	49
<i>Do Capital Segurado _____</i>	<i>49</i>
Da Não Indenização do Capital Segurado _____	50
Da Arrecadação _____	50
<i>Do Vencimento _____</i>	<i>50</i>
<i>Dos Encargos Pós Vencimento _____</i>	<i>50</i>
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____	52
Da Aplicação do Patrimônio _____	52
Das Alterações do Regulamento _____	52
Dos Recursos Administrativos _____	53
Das Disposições Transitórias _____	53
<i>Do Início Efetivo de Funcionamento do Plano _____</i>	<i>53</i>
<i>Dos Aportes Extraordinários na Implantação do Plano _____</i>	<i>53</i>
Das Disposições Gerais _____	54
<i>Da Prescrição _____</i>	<i>54</i>
<i>Dos Controles Previdenciários _____</i>	<i>54</i>
<i>Da Natureza Previdenciária _____</i>	<i>55</i>
<i>Da Vigência do Regulamento _____</i>	<i>55</i>

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da *Ceres* – Fundação de Seguridade Social, doravante denominada *Ceres*, estabelecendo os requisitos e normas do Plano de Benefícios denominado *ABDI-FlexCeres*, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição definida.

CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste Regulamento terão os seguintes significados, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - abono anual - 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do plano de benefícios;

III – aposentadoria programada – Aposentadoria de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no Regulamento;

IV – aposentadoria programada plena - Aposentadoria concedida, considerando a idade e o tempo de contribuição para a elegibilidade plena;

V - benefícios de risco - Benefícios de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, que no caso desse Regulamento são a morte e a invalidez;

VI – beneficiários do seguro – Pessoa jurídica designada para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro, conforme apólice de seguro;

VII – benefício proporcional diferido (BPD) – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção;

VIII – capital segurado – Valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência de sinistro;

IX - certificado de adesão - Documento fornecido pela *Ceres*, confirmando as condições de ingresso do participante no plano de benefícios e contendo dados pessoais, profissionais e previdenciários referentes à inscrição;

X – coberturas do seguro – São as obrigações que a seguradora assume perante o segurado, quando da ocorrência de um evento coberto pela apólice de seguro;

XI – condições especiais do seguro – Conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de cobertura, que possam ser contratadas dentro de um mesmo plano de seguro;

XII – condições gerais do seguro – Conjunto de cláusulas que regem um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos, da sociedade seguradora, dos segurados e dos beneficiários do seguro;

XIII - conselho deliberativo - Órgão máximo da estrutura organizacional e responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

XIV - convênio de adesão - Instrumento que formaliza a adesão da ABDI ao plano de benefícios denominado ABDI-FlexCeres, contendo direitos e obrigações para as partes envolvidas;

XV - dados cadastrais - Conjunto de informações pessoais, profissionais e previdenciárias dos participantes, aposentados e beneficiários, destinado às previsões de benefícios e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios;

XVI - entidade destinatária - Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros, que representam o direito de portabilidade previsto neste Regulamento, na hipótese de ocorrência da portabilidade;

XVII – estatuto - Conjunto de normas e regras em que se fixam os princípios institucionais da entidade. Nele constam as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc;

XVIII – estipulante do seguro – Pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo de seguro, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor;

XIX- erro procedimental - Erro provocado por procedimento incorreto na concessão de benefício ou na indenização do seguro.

XX – evento coberto – Acontecimento futuro, possível e incerto, passível de ser indenizado pelas coberturas contempladas na apólice do seguro;

XXI - ex-offício - Aplicação automática de regra prevista no Regulamento;

XXII – INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XXIII - nota técnica atuarial - Documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo;

XXIV – patrocinador – Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar;

XXV - período de diferimento - Período de tempo durante o qual o participante que optou pelo benefício proporcional diferido aguarda o implemento dos requisitos, para recebimento de benefício respectivo;

XXVI - plano de contribuição definida – É um plano cuja característica principal é o conhecimento da contribuição que será efetuada pelo participante e pelo patrocinador até a data da aposentadoria. O benefício será determinado de acordo com o saldo dessas contribuições;

XXVII - plano de custeio - Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XXVIII – RGPS - Regime Geral de Previdência Social ou outro Regime Público de Previdência - É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

XXIX - reserva matemática: Montante calculado em uma determinada data, correspondente aos encargos acumulados, destinado a pagamento futuro de benefícios, considerando o Regulamento do plano e o plano de custeio em vigor, que corresponde à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios do plano e valor atual dos direitos de contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios;

XXX – riscos excluídos do seguro – São aqueles riscos, referentes à invalidez ou morte, que tenham ocorrido em consequência de determinado evento, como acidentes provenientes de convulsões da

natureza (furacões, ciclones, etc), ou de alterações mentais por uso de álcool, de drogas ou provenientes de doenças preexistentes à contratação do seguro e não declaradas;

XXXI – tábuas biométricas - Instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um plano de benefícios;

XXXII – seguradora – É a companhia de seguros, devidamente constituída e legalmente autorizada a operar no país, que assume os riscos inerentes às coberturas contratadas, nos termos das condições do seguro;

XXXIII – sinistro – É a ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro.

TÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I DO ELENCO

Art. 3º - São membros do *ABDI-FlexCeres*:

I - o *patrocinador*;

II – os participantes;

III – os assistidos;

IV - os beneficiários.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

SEÇÃO I

Do Patrocinador

Art. 4º - É *patrocinador* deste plano de benefícios, a *ABDI* - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07200966/0001-11, doravante denominada *patrocinador*.

SEÇÃO II

Dos Participantes

Art. 5º - São participantes:

I - os empregados do *patrocinador* inscritos no *ABDI-FlexCeres*, que não estejam em gozo de qualquer benefício referido no inciso I do art. 19;

II - os ex-empregados do *patrocinador* inscritos no *ABDI-FlexCeres* na condição de benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, previstos nos incisos III e IV, respectivamente, do art. 58.

SEÇÃO III

Dos Assistidos

Art. 6º - São assistidos:

I – os aposentados, que são os participantes em gozo de benefício de aposentadoria programada ou aposentadoria por invalidez, previstos no inciso I do art. 19;

II - os beneficiários em gozo de pensão por morte, referida na alínea “a” do inciso II do art. 19.

SEÇÃO IV

Dos Beneficiários

Art. 7º - São beneficiários dos participantes ou aposentados:

I - o cônjuge;

II - a companheira ou o companheiro, desde que comprove essa situação na forma da legislação em vigor;

III - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou menores de 24 (vinte e quatro) anos cursando regularmente estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, desde que não estejam amparados por qualquer aposentadoria;

IV - os filhos solteiros incapacitados física ou mentalmente para o trabalho ainda que maiores, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes de terem completado as idades e condições previstas no inciso III deste artigo, desde que não estejam amparados por qualquer aposentadoria;

V – as pessoas solteiras, sob guarda judicial, menores de 21 (vinte e um) anos ou menores de 24 (vinte e quatro) anos cursando regularmente estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, desde que não estejam amparadas por qualquer aposentadoria;

VI – as pessoas solteiras, sob guarda judicial, incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho ainda que maiores, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes de terem completado as idades e condições previstas no inciso V deste artigo, desde que não estejam amparadas por qualquer aposentadoria;

VII - os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou menores de 24 (vinte e quatro) anos cursando regularmente estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, desde que sejam dependentes econômicos;

VIII - os enteados solteiros incapacitados física ou mentalmente para o trabalho ainda que maiores, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes de terem completado as idades e condições previstas no inciso VII deste artigo, desde que sejam dependentes econômicos.

SUBSEÇÃO I

Da Ausência de Beneficiários

Art. 8º - No caso do participante ou aposentado não possuir beneficiários, será lícito a ele designar quaisquer pessoas para fins exclusivos de recebimento de pecúlio por morte.

§1º - Não havendo a designação prevista no “caput” deste artigo, o pecúlio por morte será devido aos herdeiros legais do participante ou aposentado, na ordem natural de sua sucessão.

§2º - Não havendo herdeiros legais, o pecúlio por morte será devido às pessoas que provarem, judicialmente, que a morte do participante ou aposentado os privou dos meios necessários à subsistência.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos *do ABDI-FlexCeres*:

I – da *ABDI* - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, como *patrocinador* do *ABDI-FlexCeres*, a celebração de Convênio de Adesão, na forma estabelecida no Estatuto da *Ceres* e na legislação vigente;

II – do empregado, no ato da homologação da inscrição pelo Diretor de Seguridade, na forma e condição estabelecidos nos artigos 10 e 11;

III – do beneficiário, no ato de comprovação dessa condição.

SEÇÃO I

Da Inscrição dos Participantes

Art. 10 - A inscrição do empregado no *ABDI-FlexCeres* dar-se-á mediante requerimento fornecido pela Ceres, devidamente preenchido e assinado pelo interessado, anexados os documentos demandados pela Ceres, produzindo seus efeitos no ato da homologação pelo Diretor de Seguridade, observado o art. 11.

§1º - O normativo da Ceres deverá estabelecer a exigência mínima em relação ao requerimento e aos documentos, mencionados no “caput”, para aceitação da inscrição do empregado.

§2º - O empregado deverá assinar o requerimento demonstrando, no mínimo, sua intenção de ingressar no plano e dando ciência de que teve acesso prévio e tem pleno conhecimento das regras desse plano, principalmente as relacionadas à cobertura dos benefícios de risco, conforme §1º do art. 11.

Art. 11 – O empregado inscrito no plano terá as coberturas, previstas no art. 19, pela sobrevivência, por meio da aposentadoria programada, e pelos riscos da invalidez e morte, decorrentes de doença ou acidente, por meio da aposentadoria por invalidez, pensão por morte e pecúlio por morte, observado o § 3º deste artigo.

§1º - A Ceres administrará os benefícios mencionados no “caput”, cujo valor na concessão estará sempre condicionado ao saldo de contas de renda e pecúlio, previstas nos incisos VII e VIII do art. 92, respectivamente, constituídas por contribuições e reforçadas, no caso dos benefícios de risco, por capital financeiro por meio de seguro, pois diante do reduzido contingente de empregados do patrocinador, a cobertura dos benefícios relacionados aos riscos da invalidez e morte terá como fonte principal um seguro específico para esse plano, contratado pela Ceres junto a uma Seguradora, conforme §4º art. 87.

§2º - A inscrição do empregado no plano *ABDI-FlexCeres* não está condicionada à sua aceitação como segurado pela Seguradora. A cobertura dos benefícios de risco, mencionada no “caput”, estará condicionada ao saldo das contas individuais previsto nos incisos de I a IV do art. 92.

§3º - Caso o empregado recém-inscrito no plano não tenha cobertura de invalidez ou morte, por meio do seguro contratado com a Seguradora, o mesmo ficará isento da contribuição específica para o risco. Neste caso, a cobertura dos benefícios de risco será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a IV do art. 92.

SUBSEÇÃO I

Da Entrega e da Disponibilização de Documentos

Art. 12 - Na época da inscrição do participante, a *Ceres* entregará o Certificado de Adesão e o Regulamento, bem como o Material Explicativo e o Certificado de Participante que são documentos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único – Além dos documentos referentes ao plano, a *Ceres* divulgará e disponibilizará aos participantes a apólice de seguro vigente.

SEÇÃO II

Da Inscrição de Beneficiários

Art. 13 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a inscrição do participante ou aposentado a que esteja vinculado, conforme art. 7º.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela *Ceres*.

§2º - A *Ceres* reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

SUBSEÇÃO I

Da Atualização de Beneficiários

Art. 14 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à *Ceres*, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de aposentado está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do *ABDI-FlexCeres*.

§2º - Na hipótese da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor da aposentadoria, reversível em pensão por morte, que vinha sendo pago, o aposentado poderá optar pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional.

SUBSEÇÃO II

Da Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 15 – Ocorrendo falecimento de participante ou aposentado, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, observado o disposto no art. 105.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO

SEÇÃO I

Do Cancelamento do Patrocinador

Art.16 – O cancelamento da inscrição do *patrocinador*, após autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, e observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á das seguintes formas:

I - mediante seu requerimento;

II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;

III - pelo descumprimento de suas obrigações com a *Ceres*.

§1º - O *patrocinador*, ou seu sucessor legal, nos casos previstos neste artigo, ficará obrigado a recolher à *Ceres* os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos acumulados dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O *patrocinador* ficará exonerado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como *patrocinador* do *ABDI-FlexCeres*.

SEÇÃO II

Do Cancelamento do Participante

Art. 17 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;

IV - requerer a portabilidade, na condição prevista no art. 79;

V - deixar de ser empregado do *patrocinador*, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, previstos nos incisos III e IV, respectivamente, do art. 58.

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste Regulamento em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto no inciso I do art. 58.

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III será precedido de notificação encaminhada ao participante, para o endereço constante no Cadastro da *Ceres*, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previsto no §1º do art. 99.

SEÇÃO III

Do Cancelamento do Beneficiário

Art.18 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, separação legal ou separação de fato devidamente constatada, em que não seja verificada a percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação de companheiro e companheira, podendo ser por decisão judicial, por declaração conjunta feita em cartório público ou pela separação de fato devidamente constatada;

II - dos enteados que perderem a condição de dependência econômica referida no art. 7º;

III - dos menores que perderem a condição da guarda judicial referida no art. 7º;

IV – de qualquer beneficiário, pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Do Elenco de Benefícios

Art. 19 – Os benefícios assegurados pelo *ABDI-FlexCeres* abrangem:

I – Para os participantes:

a) renda mensal de aposentadoria programada por prazo indeterminado, por conta de sobrevivência do participante;

b) renda mensal de aposentadoria por invalidez por prazo indeterminado, por conta de invalidez do participante;

II – Para os beneficiários do participante ou aposentado:

a) renda mensal de pensão por morte por prazo indeterminado, por conta de óbito do participante ou aposentado;

b) pecúlio por morte, por conta de óbito de participante ou aposentado.

Parágrafo Único – No valor da renda das aposentadorias, programada e de invalidez, já está incluso o valor da previsão de reversão em pensão.

Art. 20 - Os valores da aposentadoria programada e dos benefícios de risco, tanto na concessão, quanto na manutenção, com exceção do pecúlio por morte que é um pagamento único, dependem do saldo da conta individual de benefício concedido, conforme incisos VII e VIII do art. 92, que tratam de benefícios de renda e pecúlio, respectivamente.

§1º - A administração da cobertura dos benefícios de risco, por meio de seguro, poderá ser alterada, a critério da Ceres, no curso da gestão do plano ABDI-FlexCeres.

SEÇÃO II

Dos Parâmetros de Cálculo

SUBSEÇÃO I

Da Renda por Prazo Indeterminado

Art. 21 - A renda por prazo indeterminado, mencionada no art. 19, será calculada, quando da concessão, com base no saldo de conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, considerando os beneficiários do participante registrados no cadastro, sendo recalculada anualmente com base no saldo de contas remanescente, considerando, a cada ano, os beneficiários do aposentado registrados no cadastro, mantendo-se, porém, a vitaliciedade.

§1º – Durante o período em que o participante e o patrocinador em seu nome, estiverem acumulando recursos para formação das contas individuais, a meta da aposentadoria programada, que prevê a reversão em pensão, será estimada com base numa família média padrão.

§2º – Para cada idade, a Ceres calculará, estatisticamente, uma família média padrão, referida no parágrafo anterior, com base no cadastro dos beneficiários dos participantes e aposentados classificados por grupos de idade em anos completos.

§3º – O período por prazo indeterminado, mencionado no “caput”, terá como base uma tábua biométrica de sobrevivência, aceita pelo órgão público de fiscalização e aderente às estatísticas de risco de invalidez e morte relacionadas à massa de participantes e aposentados desse plano.

SUBSEÇÃO II

Do Salário-de-Participação

Art.22 – O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante e do *patrocinador* para o *ABDI-FlexCeres*.

Parágrafo Único - O salário-de-participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, excluídas:

- a) - horas extras não incorporadas;
- b) - gratificação e abono pecuniário, referentes às férias;
- c) - outras parcelas de caráter eventual.

Art.23 - O salário-de-participação não poderá exceder o limite de 2,96 (dois inteiros e noventa e seis centésimos) vezes o valor de referência mencionado no art. 25.

Art.24 – O décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§1º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§2º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

SUBSEÇÃO III

Do Valor de Referência

Art.25 - O valor de referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta de aposentadoria programada plena e dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte, previstos no *ABDI-FlexCeres*.

§1º - O valor de referência terá o mesmo valor do teto do salário-de-contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

§2º - A vigência do valor de referência será a do mês imediatamente posterior à do teto do salário-de-contribuição, mencionado no parágrafo anterior, de forma a viabilizar a aplicabilidade da atualização do salário-de-participação.

SUBSEÇÃO IV

Do Salário-Real-de-Benefício

Art.26 - O salário-real-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte do participante, previstos no *ABDI-FlexCeres*.

Art.27 - O salário-real-de-benefício equivale à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC no período compreendido entre o mês de competência e o mês anterior ao do início do benefício.

§1º - Ocorrendo variação acumulada negativa do índice mencionado no “*caput*”, será observado o princípio da irredutibilidade do salário-de-participação.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 12 (doze) salários-de-participação, o período básico do salário-real-de-benefício será completado pelos salários-de-participação faltantes, equivalentes aos que ele teria direito se tivesse sido contratado pelo *patrocinador* no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§3º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Programada

SUBSEÇÃO I

Dos Requisitos

Art.28 - A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

I - a requerer, podendo esse requerimento ser feito por representante aceito pela *Ceres*;

II – comprovar a cessação do vínculo com o *patrocinador*;

III - tenha, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao *ABDI-FlexCeres*.

Parágrafo único – A contribuição sobre o 13º salário não será computada para fins de comprovação do que se refere o inciso III deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art.29 - A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal por prazo indeterminado, reversível em pensão por morte, calculada atuarialmente com base no saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92.

§1º - Se o valor mensal da aposentadoria programada, mencionada no “caput”, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado receberá à vista o saldo da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§2º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.30 - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para requerer a aposentadoria programada, receber à vista o valor equivalente até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, com o consequente recálculo do valor do benefício com base no saldo remanescente.

§1º - A faculdade prevista no “caput” será permitida uma única vez, na data do requerimento da aposentadoria programada.

§2º - Se o valor mensal do recálculo da aposentadoria programada, mencionada no “caput”, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência, o aposentado irá receber à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

SUBSEÇÃO III

Do Início do Benefício

Art.31 - A data do início da aposentadoria programada será fixada a partir do requerimento, observadas as condições do art. 28.

SUBSEÇÃO IV

Do Abono Anual

Art.32 - O abono anual consiste no pagamento de prestação pecuniária anual, até o mês de dezembro.

Parágrafo único - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da aposentadoria de dezembro quantos forem os meses em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art.33 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o abono anual proporcional relacionado à aposentadoria verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários.

SUBSEÇÃO V

Da Manutenção do Benefício

Art.34 – Anualmente, o valor mensal da aposentadoria programada será recalculado com base no saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, mantendo-se o caráter de renda vitalícia.

§1º - O saldo remanescente da conta individual de benefício concedido será atualizado, mensalmente, com base no valor da cota patrimonial, de cada mês, conforme previsto no art. 94.

§2º - Se o valor mensal da aposentadoria programada, mencionada no “caput”, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o assistido receberá à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

§4º - Se em determinado mês, o somatório das parcelas vincendas do ano, referente aos valores mensais da aposentadoria programada, mencionada no “caput”, for superior ao saldo remanescente da conta individual de benefício concedido atualizado no referido mês, o assistido receberá à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§5º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Invalidez

SUBSEÇÃO I

Dos Requisitos

Art.35 – A aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que:

I – a requerer, podendo esse requerimento ser feito por representante aceito pela *Ceres*;

II – comprovar a invalidez junto à *Ceres*, com base em laudo médico aceito pela *Ceres*;

III – comprovar a invalidez junto à Seguradora contratada pela *Ceres*, conforme §4º art. 87, para fins de indenização do capital segurado a ser feito pela Seguradora à *Ceres*;

IV – comprovar a suspensão do vínculo com o Patrocinador.

Parágrafo Único - O item III não é requisito para a concessão do benefício, mas para uma indenização, plena ou parcial, ou não do capital segurado a ser feita pela Seguradora à *Ceres*, pois poderá haver saldo na conta individual de benefício concedido, independente da referida indenização.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo do Capital a ser Segurado

Art. 36 – Para que o valor da aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o art. 38, tenha cobertura a qualquer tempo pelo valor previsto no art. 37, é necessário que a Ceres forneça à Seguradora o capital financeiro a ser segurado.

§1º - O capital financeiro a ser segurado será a diferença entre o capital financeiro necessário para o pagamento vitalício da renda prevista no art. 38 e o saldo das contas individuais previstas nos incisos I a IV do art. 92.

§2º - O capital financeiro a ser segurado será atualizado pela Ceres junto à Seguradora, dentro de uma periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

SUBSEÇÃO III

Da Referência do Cálculo do Benefício

Art. 37 – Para fins de referência do cálculo do capital a ser segurado, conforme art. 36, o valor da aposentadoria por invalidez será o menor dentre:

I – O valor escolhido pelo participante como meta estimada da aposentadoria programada, tendo como base as contribuições previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I e do inciso II do art. 86;

II – A diferença entre o Salário-Real-de-Benefício do participante e o Valor de Referência.

Parágrafo único - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-benefício do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art. 38 – O valor da aposentadoria por invalidez será o valor da renda mensal e vitalícia, reversível em pensão por morte, calculado atuarialmente de acordo com a conversão do saldo da conta individual de benefício concedido do participante, prevista no inciso VII do art. 92.

§1º - Enquanto a Seguradora avalia a solicitação de pagamento de indenização do capital segurado, referente à invalidez solicitada, o valor mensal da aposentadoria por invalidez, mencionada no “caput”, será concedido a título de antecipação, com base no saldo existente da conta individual de benefício concedido.

§2º – Após a avaliação final da Seguradora, com pagamento da indenização do capital segurado, o valor da aposentadoria por invalidez, de acordo com o previsto no “caput”, será recalculado com base no saldo remanescente e se o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado receberá à vista o saldo da conta individual de benefício concedido, devidamente atualizado, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado, e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.39 - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para requerer a aposentadoria por invalidez, receber à vista o valor equivalente até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, com o consequente recálculo do valor do benefício com base no saldo remanescente.

§1º - A faculdade prevista no “caput” será permitida uma única vez, na data do requerimento da aposentadoria por invalidez, desde que já tenha sido finalizada a avaliação da Seguradora referente ao pagamento de indenização do capital segurado.

§2º - Se no recálculo mencionado no “caput”, o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

SUBSEÇÃO V

Do Início do Benefício

Art.40 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da invalidez constatada em laudo médico, aceito pela Seguradora para efeitos de indenização, e pela Ceres para fins de concessão.

SUBSEÇÃO VI

Do Abono Anual

Art.41 - O abono anual consiste no pagamento de prestação pecuniária anual, até o mês de dezembro.

Parágrafo único - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da aposentadoria de dezembro quantos forem os meses em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art.42 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários.

SUBSEÇÃO VII

Da Manutenção do Benefício

Art.43 – Anualmente, o valor da aposentadoria por invalidez será recalculado com base no saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, mantendo-se o caráter de renda vitalícia.

§1º - Se o valor mensal da aposentadoria por invalidez, mencionada no “caput”, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o assistido receberá à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§2º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado, e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

§3º - O saldo remanescente da conta individual de benefício concedido será atualizado, mensalmente, com base no valor da cota patrimonial, de cada mês, conforme previsto no art. 94.

§4º - Se em determinado mês, o somatório das parcelas vincendas do ano, referente aos valores mensais da aposentadoria por invalidez, mencionada no “caput”, for superior ao saldo remanescente da conta individual de benefício concedido atualizado no referido mês, o assistido receberá à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§5º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado, e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.44 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho junto ao patrocinador suspenso, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Parágrafo único – Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no patrocinador a renda de invalidez que vinha recebendo será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I – Caso o motivo do cancelamento seja por fraude ou erro procedimental, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos e remunerados, de forma que a Ceres tenha condições de devolver, sem ônus para o plano, o mesmo valor recebido da Seguradora no ato da indenização. Nos casos de cancelamento de benefício por fraude, o valor a ser devolvido pelo participante também será devidamente corrigido e remunerado e acrescido de juros moratórios.

II – A reintegração do participante na apólice de seguro de benefícios de risco será avaliada pela seguradora; e

III - Caso o participante tenha sua reintegração ao seguro negada pela Seguradora, o mesmo permanecerá no plano ficando isento da contribuição específica para o risco. Neste caso a cobertura dos benefícios de risco será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a IV do art. 92.

SEÇÃO V

Da Pensão por Morte

SUBSEÇÃO I

Dos Requisitos

Art.45 - A pensão por morte será concedida aos beneficiários que:

I – a requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela *Ceres*;

II – comprovarem a condição de beneficiários de participante ou aposentado, conforme artigo 7º;

III - comprovarem o óbito do participante ou aposentado junto à *Ceres*;

IV - comprovarem o óbito do participante ou aposentado junto à Seguradora contratada pela *Ceres*, conforme §4º do art. 87, para fins de indenização do capital segurado a ser feito pela Seguradora à *Ceres*.

§1º - O item IV não é requisito para a concessão do benefício, e sim requisito para uma indenização ou não do capital segurado a ser feito pela Seguradora à *Ceres*, pois poderá haver saldo na conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, independente da referida indenização.

§2º - Os beneficiários ficam obrigados a fornecerem as informações, eventualmente, solicitadas pela Seguradora relativas ao óbito do participante ou aposentado.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art. 46 – O valor da pensão por morte será o valor da renda mensal e vitalícia calculado atuarialmente de acordo com a conversão do saldo da conta individual de benefício concedido do participante ou aposentado, prevista no inciso VII do art. 92.

§1º - No caso da cobertura da pensão por morte de participante, os procedimentos e métodos necessários para o cálculo, e fornecimento à Seguradora, do capital financeiro a ser segurado, para fins de reforço do saldo da conta individual de benefício concedido, são os mesmos previstos nos artigos 37 e 38 referentes à aposentadoria por invalidez.

§2º - Enquanto a Seguradora avalia a solicitação de pagamento de indenização do capital segurado, referente ao óbito, o valor mensal da pensão por morte, mencionada no “caput”, será concedida, a título de antecipação, com base no saldo existente da conta individual de benefício concedido.

§3º - Após a avaliação final da Seguradora, em relação ao pagamento da indenização do capital segurado, o valor da pensão por morte, de acordo com o previsto no “caput”, será recalculado com base no saldo remanescente e se o valor mensal da pensão por morte for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, os assistidos receberão à vista o saldo da conta individual de benefício concedido, devidamente atualizado, sendo canceladas as suas inscrições, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§4º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar aos assistidos o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art. 47 - Será facultado aos beneficiários receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, com o consequente recálculo do valor do benefício com base no saldo remanescente.

§1º - A faculdade prevista no “caput” será permitida uma só vez, na data do requerimento da pensão por morte, desde que já tenha sido finalizada a avaliação da Seguradora referente ao pagamento ou não do capital segurado.

§2º - Se no recálculo mencionado no “caput” o valor mensal da pensão por morte for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, os assistidos receberão à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas as suas inscrições no plano com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar aos assistidos o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.48 - A pensão por morte será concedida aos beneficiários que estiverem inscritos no *ABDI-FlexCeres* até a data do óbito do participante ou aposentado, ou àqueles que vierem a se inscrever no *ABDI-FlexCeres* nas condições previstas no art. 14.

Parágrafo único – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários para iniciar o pagamento dos que requererem, hipótese em que não será devido nenhum valor aos beneficiários retardatários pelo período pago, com exceção dos exigidos em lei para os menores de idade.

SUBSEÇÃO III

Do Início do Benefício

Art.49 - A data do início da pensão por morte será a do dia do óbito do participante ou aposentado.

SUBSEÇÃO IV

Do Abono Anual

Art.50 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual para a pensão por morte.

Parágrafo único - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da pensão por morte de dezembro quantos forem os meses em que os beneficiários se mantiveram em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO V

Da Manutenção do Benefício

Art.51 – Anualmente, o valor da pensão por morte será recalculado com base no saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, mantendo-se o caráter de renda vitalícia.

§1º - O saldo remanescente da conta individual de benefício concedido será atualizado, mensalmente, com base no valor da cota patrimonial, de cada mês, conforme previsto no art. 94.

§2º - Se o valor mensal da pensão por morte, mencionada no “caput”, for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, os beneficiários receberão à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, na proporção que vinham recebendo o valor da renda de pensão, sendo canceladas as suas inscrições no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar aos assistidos o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

§4º - Se em determinado mês, o somatório das parcelas vincendas do ano, referente aos valores mensais da pensão por morte, mencionada no “caput”, for superior ao saldo remanescente da conta individual de benefício concedido atualizado no referido mês, os beneficiários receberão à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas as suas inscrições no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§5º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar aos assistidos o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.52 - A pensão por morte se extingue para o beneficiário, em qualquer das condições previstas no art. 18.

Parágrafo único - A exclusão de qualquer beneficiário importará em recálculo do benefício, dividindo o valor do beneficiário excluído aos beneficiários remanescentes.

SEÇÃO VI

Do Pecúlio por Morte

SUBSEÇÃO I

Dos Requisitos

Art. 53 – O pecúlio por morte será concedido aos beneficiários, na ausência desse grupo, aos designados, na ausência desse outro grupo, aos herdeiros legais, e por fim, na ausência de qualquer um desses grupos, aos demais dependentes, conforme §2º do art. 8º que:

I – o requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela *Ceres*;

II – comprovarem a condição de beneficiários, conforme artigo 7º, ou de designados, conforme “caput” do art. 8º, ou de herdeiros legais, conforme §1º do art. 8º ou de demais dependentes, conforme §2º do art. 8º;

III - comprovarem o óbito do participante ou aposentado junto à *Ceres*;

IV - comprovarem o óbito do participante ou aposentado junto à Seguradora contratada pela *Ceres*, conforme §4º do art. 87, para fins de indenização do capital segurado a ser feita pela Seguradora à *Ceres*.

§1º - O item IV não é requisito para a concessão do benefício, e sim requisito para uma indenização ou não do capital segurado a ser feito pela Seguradora à *Ceres*.

§2º - Os beneficiários, ou demais pessoas mencionadas no art. 8º, ficam obrigados a fornecerem as informações, eventualmente, solicitadas pela Seguradora relativas ao óbito do participante ou aposentado.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo do Capital a ser Segurado

Art. 54 – Para que o valor do pecúlio por morte, calculado de acordo com o art. 56, tenha cobertura a qualquer tempo pelo valor previsto no art. 55, é necessário a *Ceres* fornecer à Seguradora o capital financeiro a ser segurado para fins de pecúlio por morte.

Parágrafo Único - O capital financeiro a ser segurado será atualizado pela *Ceres* junto à Seguradora, dentro de uma periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

SUBSEÇÃO III

Da Referência do Cálculo do Benefício

Art. 55 - Para fins de referência do cálculo do capital a ser segurado, conforme art. 56, o valor do pecúlio por morte será o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-real-de-benefício do participante ou aposentado que falecer.

§1º - O valor do pecúlio por morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de referência vigente.

§2º - No caso de óbito de aposentado, o salário-real-de-benefício referido no “*caput*” é aquele considerado no cálculo da aposentadoria, atualizado pelo INPC até o mês precedente ao do óbito.

SUBSEÇÃO IV

Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art. 56 – O valor do pecúlio por morte será o valor do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VIII do art. 92, constituída pela indenização do capital financeiro específico para o pecúlio por morte.

Parágrafo Único – Caso não haja indenização do capital segurado por parte da Seguradora, a alternativa dos beneficiários, para suprir a ausência do valor do pecúlio por morte, pode ser o saque à vista do valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do art. 92, quando da concessão da pensão por morte, de acordo com o previsto no art. 47.

SUBSEÇÃO V

Do Início do Benefício

Art. 57 - A data de vigência do pecúlio por morte será a do dia do óbito do participante ou aposentado.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

Do Elenco de Institutos

Art. 58 – Os institutos assegurados pelo *ABDI-FlexCeres* abrangem:

- I – resgate;
- II – portabilidade;
- III – benefício proporcional diferido - BPD;
- IV – autopatrocínio.

SEÇÃO II

Das Disposições Comuns

SUBSEÇÃO I

Do Extrato dos Institutos

Art. 59 - A *Ceres* fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o *patrocinador* ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

- I - valor do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido e do montante dos recursos garantidores, em conformidade com o disposto no art. 68;
- II - condições de cobertura do custo administrativo e do custo dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação da forma de pagamento;
- III - data base do cálculo do benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de atualização;
- IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício proporcional diferido;
- V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de portabilidade, com a indicação da data base do cálculo e valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no art. 81;
- VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e opção pelo recebimento em parcelas mensais, conforme previsto no parágrafo 1º art. 76;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo *patrocinador*, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no “*caput*”, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções III a VI deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela *Ceres*, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II

Da Presunção da Opção pelo BPD

Art. 60 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o *patrocinador* antes de preencher os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção IV deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no “*caput*” será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco de morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do art. 66.

SEÇÃO III

Do Autopatrocínio

SUBSEÇÃO I

Do Conceito

Art. 61 - Autopatrocínio é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do *patrocinador*, previstas no plano de custeio, em caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

SUBSEÇÃO II

Do Prazo para Opção

Art. 62 - A opção pelo autopatrocinio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato referido no art. 59 e deverá ser formalizada por meio de termo de opção devidamente assinado pelo participante.

Parágrafo único - No caso de perda parcial ou total da remuneração sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo terá início na data do fato.

SUBSEÇÃO III

Da Perda da Remuneração

Art. 63 - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o *patrocinador*.

§ 1º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário-de-participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§ 2º - O valor da perda da remuneração referida no “*caput*” será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem reajustes gerais dos salários dos empregados do *patrocinador*.

SUBSEÇÃO IV

Da Cobertura dos Benefícios e Opção pelos Demais Institutos

Art. 64 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento, como se não houvesse perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao *patrocinador*, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no *ABDI-FlexCeres*.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

SUBSEÇÃO I

Do Conceito

Art. 65 - O benefício proporcional diferido – BPD é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

SUBSEÇÃO II

Dos Requisitos e do Prazo para a Opção

Art. 66 – A opção pelo benefício proporcional diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*;

II – ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao *ABDI-FlexCeres*;

III – não estar elegível a benefício de aposentadoria programada previsto no art. 28;

IV – formalizar, mediante assinatura de termo de opção, o pedido de inscrição ao benefício proporcional diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato referido no art. 59;

V – formalizar a opção pela cobertura ou não dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente.

SUBSEÇÃO III

Da Opção aos Demais Institutos

Art. 67 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo resgate ou pela portabilidade, nas condições previstas nas seções V e VI deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

Do Cálculo do BPD

Art. 68 – Para fins de estimativa do valor do BPD na data da opção, o valor estimado do benefício proporcional diferido será calculado atuarialmente com base no saldo das contas individuais referidas nos incisos I a IV do art. 92, para aquela data.

§1º - Para fins de controle, durante o período de diferimento, o valor referido no “*caput*” será recalculado anualmente com base no saldo das contas nele referidas.

§2º - Dos saldos das contas referidas no “*caput*” e §1º, serão deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do art. 66.

Art. 69 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido os requisitos estabelecidos no art. 28.

SUBSEÇÃO V

Da Cobertura dos Benefícios de Risco

Art. 70 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do art. 66 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedida, conforme o caso, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nas condições previstas, nas seções IV e V do capítulo III, respectivamente.

SUBSEÇÃO VI

Da Não Cobertura aos Benefícios de Risco

Art. 71 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art. 66 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da elegibilidade à aposentadoria programada referida no art. 28;

II – receber o saldo das contas referidas nos incisos I a II do art. 92, com o consequente cancelamento da sua inscrição no *ABDI-FlexCeres*.

Art. 72 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art. 66 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo das contas referidas nos incisos I a II do art. 92, aplicando-se, no que couber, a regra prevista no art. 8º.

SEÇÃO V

Do Resgate

SUBSEÇÃO I

Do Conceito

Art. 73 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II ou III do art. 17, sem estar em gozo de benefício previsto neste Regulamento, fará jus, de forma cumulativa, ao resgate dos seguintes valores:

I - contribuições pessoais registradas na conta individual referida nos incisos I e II do art. 92;

II - 20% (vinte por cento) das contribuições patronais, registradas na conta individual referida nos incisos III e IV do art. 92, para cada ano de permanência no patrocinador após a inscrição no plano de benefícios, perfazendo o limite de 100% (cem por cento) a partir do 5º (quinto) ano.

Parágrafo único – Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

SUBSEÇÃO II

Do Prazo para Opção

Art. 74 – Os valores referentes ao resgate, previsto no art. 73, serão pagos ao participante mediante assinatura de termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato mencionado no art. 59 e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o *patrocinador*.

SUBSEÇÃO III

Do Resgate de Portabilidade

Art. 75 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, previsto no art. 77, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora, na forma legal.

SUBSEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 76 - A *Ceres* efetuará o pagamento do resgate de contribuições em parcela única, de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva, observada a exigência do art. 74.

§1º – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas patrimoniais definidas no art. 94.

§2º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado, prevista no parágrafo anterior, implica na cessação dos compromissos do *ABDI-FlexCeres* em relação ao participante e seus

beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

SEÇÃO VI

Da Portabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Conceito

Art. 77 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no *ABDI-FlexCeres*, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, na forma da legislação.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde à reserva constituída pelas contribuições, aportes e recursos de portabilidade do participante e das contribuições e aportes do *patrocinador* previstas nos incisos I a IV do art. 92, descontadas as parcelas das contribuições destinadas ao custeio administrativo e dos benefícios de riscos, previstos no art. 19, do período de diferimento no caso do participante ter optado pelo benefício proporcional diferido, previsto no art. 65.

SUBSEÇÃO II

Dos Requisitos e do Prazo para a Opção

Art. 78 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o *patrocinador*;

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;

IV – formalizar, mediante assinatura de termo, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato referido no art. 59, caso não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou resgate.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

SUBSEÇÃO III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 79 – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante em caráter irrevogável e irretratável e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no *ABDI-FlexCeres*, juntamente com todos os seus beneficiários.

Parágrafo único - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

SUBSEÇÃO IV

Do Termo de Portabilidade

Art. 80 - A transferência dos recursos financeiros referentes à portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela *Ceres*, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II – identificação da *Ceres*;

III – identificação do plano de benefícios originário;

IV – identificação da entidade destinatária e do plano de benefícios receptor dos recursos a serem transferidos;

V – valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;

VI – data limite para a transferência dos recursos;

VII – identificação das contas correntes bancárias, da *Ceres* e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;

VIII - concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;

IX – assinatura do representante legal da *Ceres*.

Parágrafo único - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação da cota patrimonial, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

SUBSEÇÃO V

Da Portabilidade de Outra Entidade Previdenciária

Art. 81 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no “*caput*” serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, pela variação da cota patrimonial, e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade ou resgate, observada a restrição referida no art. 79.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Do Vencimento e dos Descontos dos Benefícios

Art. 82 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm como referência o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 83 - Serão descontados do valor dos benefícios:

- I - importâncias recebidas indevidamente pelos assistidos;
- II – descontos legais e regulamentares;
- III - prestação de alimentos determinada por sentença judicial;
- IV – outros valores autorizados pelo assistido e com previsão legal.

SEÇÃO II

Dos Encargos sobre os Benefícios

Art. 84 - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento.

§1º - No caso de revisão de benefício resultante em valor inferior, a Ceres efetuará o pagamento juntamente com a folha de pagamento do mês seguinte ao que se verificar a diferença, e na hipótese de revisão de benefício resultante em valor superior, a diferença será descontada do benefício no percentual de 30 (trinta) por cento do valor líquido, considerando os descontos legais.

§2º - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à *Ceres*, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

TÍTULO IV DOS DEVERES DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I Das Receitas

SUBSEÇÃO I Da Aprovação do Plano de Custeio

Art. 85 – O Plano de Custeio pertinente ao *ABDI-FlexCeres* será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do *ABDI-FlexCeres*.

SUBSEÇÃO II Das Fontes de Receitas

Art. 86 - O custeio do *ABDI-FlexCeres* será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais incidentes sobre o salário-de-participação dos participantes ou sobre o benefício no caso de assistidos:

- a) dos participantes, relativas à aposentadoria programada prevista alínea “a” do inciso I do art. 19, e observado o disposto no §1º do art. 87;
- b) dos participantes, relativas aos benefícios de risco previstos na alínea “b” do inciso I e no inciso II do art. 19;
- c) dos participantes e assistidos, relativas à despesa administrativa, observado o disposto no §2º do art. 87;
- d) do *patrocinador*, relativas à aposentadoria programada prevista alínea “a” do inciso I do art. 19, e observado o disposto no §3º do art. 87;

e) do *patrocinador*, relativas aos benefícios de risco previstos na alínea “b” do inciso I e no inciso II do art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 87;

f) do *patrocinador*, relativas à despesa administrativa, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 87;

II – contribuições facultativas dos participantes, com base em percentual de sua livre escolha, incidente sobre o salário-de-participação, destinadas ao reforço ou ajuste da meta da aposentadoria programada;

III – aportes de participantes e assistidos, de valor de sua livre escolha, pago a qualquer tempo;

IV – recursos portados de participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente;

V - rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos;

VI - outras receitas não previstas nos incisos precedentes, cuja destinação será estabelecida por decisão do Conselho Deliberativo da *Ceres* em conjunto com o *patrocinador*.

SUBSEÇÃO III

Dos Critérios de Algumas Receitas

Art. 87 – As fontes de custeio estão subordinadas a determinados critérios previdenciais, financeiros e legais.

§1º - A contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I do art. 86 será, no mínimo, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do salário-de-participação, além da obrigatoriedade de efetuar o pagamento para cobertura do risco e da administração, observado o disposto no §3º do art. 11 no caso de participantes não cobertos pelo seguro para benefícios de risco.

§2º - A despesa administrativa, relacionada com a gestão do *ABDI-FlexCeres*, será custeada por contribuições do *patrocinador*, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com a legislação em vigor.

§3º - A contribuição do *patrocinador*, referente às alíneas “d” a “f” do inciso I do art. 86, será paritária em relação às contribuições dos participantes referidas nas alíneas “a”, a “c” do mesmo inciso, observado o limite máximo de 8% (oito por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - Observadas as disposições legais vigentes, a *Ceres* deverá contratar junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos atuariais motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez ou morte, de forma a assegurar a solvência e equilíbrio do plano ABDI-FlexCeres.

§5º - A Ceres deverá divulgar amplamente aos participantes as condições da apólice de seguro, mencionado no parágrafo anterior, especialmente se algum dispositivo contratual interferir em seu direito ou dever previsto neste Regulamento.

§6º - As contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 86, poderão ser alteradas a qualquer tempo, entretanto, em face da contratação do seguro, referida nos parágrafos anteriores, as contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 86, somente poderão ser majoradas no mês anterior ao da renovação do contrato de seguro ou no mês anterior ao acordado para atualização dos capitais segurados junto à Seguradora, haja vista, que, nesta situação, os capitais segurados podem ser atualizados com periodicidade superior à mensal.

SEÇÃO II

Do Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal

SUBSEÇÃO I

Do Conceito

Art. 88 – Para cada participante que se inscrever no *ABDI-FlexCeres*, será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do patrocinador, que seria necessário para alcançar a estimativa da meta inicial da aposentadoria programada plena, considerando que a taxa de contribuição normal do participante é paritária à taxa patronal.

§1º - O limite técnico, mencionado no “caput”, não poderá exceder aos 8% (oito por cento) fixado no §3º do art. 87.

§2º - Caso a taxa de contribuição normal do patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta inicial da aposentadoria programada plena, tenha que exceder o limite de 8% (oito por cento), é facultado ao participante suprir o excedente por meio de contribuição facultativa.

SUBSEÇÃO II

Da Meta de Aposentadoria Programada

Art. 89 - A estimativa da meta inicial, referida no art. 88, será fixada na data da inscrição no *ABDI-FlexCeres*, pela diferença entre o salário-de-participação, projetado para a época da elegibilidade plena prevista para a aposentadoria programada, e o valor de referência.

§1º - A estimativa da meta inicial não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário-de-participação projetado, limitado a 20% (vinte por cento) do valor de referência.

§2º - Como parâmetros de definição da elegibilidade plena à aposentadoria programada, serão considerados a data em que o participante completaria 15 (quinze) anos de contribuição ao plano e 60 (sessenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO III

Dos Requisitos para Alcance da Meta de Aposentadoria Programada

Art. 90 – Para que o limite técnico da contribuição patronal, referente ao participante, seja mantido e, conseqüentemente, a estimativa da meta da aposentadoria programada plena possa ser alcançada, será necessário que, no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade plena:

I - o participante e o *patrocinador* aporem, ininterruptamente, as contribuições no nível proposto no art. 88;

II - os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro mencionada no inciso III;

III - a taxa de juro, considerada no cálculo da estimativa da meta da aposentadoria programada, se mantenha;

IV - a expectativa média de sobrevida, baseada na tábua biométrica de sobrevivência e utilizada no cálculo da estimativa da meta da aposentadoria programada, se mantenha;

V - a taxa média anual de crescimento real salarial, prevista na avaliação atuarial e utilizada no cálculo da estimativa da meta da aposentadoria programada, se mantenha.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Leite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal

Art. 91 – O limite técnico fixado na época da inscrição, desde que inferior aos 8% (oito por cento) previstos no §3º do art. 87, será revisto quando:

I - a taxa de juro, prevista no inciso III do art. 90, for alterada;

II – a expectativa média de sobrevida, prevista no inciso IV do art. 90, for alterada;

III – a taxa anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do art. 90, for alterada.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS INDIVIDUAIS, FUNDOS COLETIVOS E CAPITAIS SEGURADOS

SEÇÃO I

Das Contas Individuais

Art. 92 - As contribuições, os recursos portados e os aportes serão registrados em contas individuais com a seguinte constituição e finalidade:

I – **conta individual do participante - contribuições:** constituída pelas contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e do inciso II do art. 86, com a finalidade de prover o custeio normal da meta de aposentadoria programada;

II – **conta individual do participante – recursos portados ou aportes:** constituída por aportes e pelos recursos provenientes de portabilidade, recebidos pela *Ceres* em nome do participante, mencionados nos incisos III e IV do art. 86, com a finalidade de reforçar a meta de aposentadoria programada;

III - **conta individual patronal – contribuição:** constituída pela contribuição mencionada na alínea “d” do inciso I do art. 86, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio normal da meta de aposentadoria programada;

IV – **conta individual patronal – aportes:** constituída por aportes, mencionados no art. 104 ou outros, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de reforçar a meta de aposentadoria programada;

V - **conta individual do capital segurado – renda:** constituída pela indenização, quando houver, de acordo com o art.97, referente ao capital segurado feito pela Seguradora à Ceres, registrada em nome de cada participante, quando da ocorrência dos eventos de invalidez ou morte, para fins de cobertura das rendas de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte;

VI - **conta individual do capital segurado – pecúlio:** constituída pela indenização, quando houver, de acordo com o art.97, referente ao do capital segurado feito pela Seguradora à Ceres, registrada em nome de cada participante, quando da ocorrência do evento morte, para fins de cobertura do pecúlio por morte;

VII – **conta individual de benefício concedido – renda:** constituída na data da concessão de cada benefício de renda previsto neste Regulamento, pela transferência dos saldos das contas mencionadas nos supracitados incisos I a V, e convertida em cota patrimonial, com a finalidade de prover o pagamento desses benefícios;

VIII – **conta individual de benefício concedido – pecúlio:** constituída na data da concessão do benefício de pecúlio previsto neste Regulamento, pela transferência do saldo da conta mencionada no inciso VI, e convertida em cota patrimonial, com a finalidade de prover o pagamento desse benefício;

§1º - A conta individual de benefício concedido - renda, mencionada no inciso VII deste artigo, para cada assistido, será atualizada mensalmente com base na cota patrimonial mensal, prevista no art. 94, e amortizada com base nos pagamentos mensais do benefício do respectivo assistido.

§ 2º - Todo benefício decorrente desse Regulamento terá seu valor estabelecido em função do saldo da respectiva conta individual, inclusive os provenientes de renda após a concessão, hipótese em que a periodicidade de revisão do seu valor será anual, o que poderá resultar em redução do benefício em momento futuro.

Art. 93 - A *Ceres* enviará aos participantes e assistidos demonstrativos contendo informações sobre patrimônio, rentabilidade, composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

SUBSEÇÃO I

Das Cotas Patrimoniais

Art. 94 - As cotas patrimoniais terão na data da implantação do *ABDI-FlexCeres* o valor original de R\$ 1,00 (um real).

§1º – O valor da cota patrimonial será calculado em função da variação mensal do patrimônio do *ABDI-FlexCeres* e em conformidade com metodologia respaldada por Nota Técnica Atuarial.

§2º - As contribuições serão convertidas em cotas patrimoniais mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior.

SEÇÃO II

Dos Fundos Coletivos

Art. 95 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do inciso I do art. 86, e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I – fundo de cobertura de risco - constituído por duas fontes de custeio, sendo uma pelo excedente de contribuições, mencionadas nas alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 86, em relação ao custo dos benefícios de risco, e outra pelo valor da indenização de capitais segurados pago pela Seguradora à Ceres, proveniente de óbitos de participantes que não tenham a concessão de pensão, por ausência de beneficiários, ou de concessão de pecúlio, por ausência de beneficiários, de pessoa designada, de herdeiro legal ou demais pessoas, conforme artigo 8º, com a finalidade de minimizar o capital a ser segurado pela Seguradora, reduzindo o custo dos benefícios de risco;

II - fundo administrativo – constituído pelo excedente das contribuições mencionadas nas alíneas “c” e “f” do inciso I do art. 86, em relação ao custo administrativo proporcional ao plano, com a finalidade de custear, a médio e longo prazo, eventuais ocorrências de custo administrativo além do esperado.

SEÇÃO III

Do Capital Segurado

Art. 96 – O valor do capital segurado é o valor pleno do capital financeiro necessário para a cobertura dos benefícios de risco provenientes de renda e de pecúlio, previstos nesse Regulamento, deduzido do saldo das contas individuais mencionadas nos incisos de I a IV do art. 92, que deve ser indenizado pela Seguradora à Ceres quando da ocorrência dos eventos de invalidez e morte.

§1º - O valor pleno do capital financeiro calculado atuarialmente e o saldo das contas individuais mencionados no “caput”, devem ser atualizados e informados periodicamente pela Ceres à Seguradora, de forma que se tenha o capital segurado, a ser indenizado, o mais atualizado possível.

§2º - No caso de pecúlio, o valor do capital segurado não será deduzido do saldo das contas individuais mencionadas nos incisos de I a IV do art. 92.

§3º - O valor de capital segurado a ser indenizado pela Seguradora obedecerá às regras da apólice vigente.

SUBSEÇÃO I

Da Indenização Parcial ou da Não Indenização do Capital Segurado

Art. 97 – O valor do capital segurado, referente a determinado participante, poderá não ser indenizado ou indenizado parcialmente caso a causa da ocorrência do evento de invalidez ou morte seja motivado por riscos excluídos da apólice de seguro contratada, acarretando o não pagamento ou a redução do valor do benefício respectivo, conforme mencionado neste regulamento.

Parágrafo único - Os referidos riscos excluídos serão divulgados de forma ampla entre os participantes.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

Do Vencimento

Art. 98 - As contribuições, previstas nos incisos I e II do art. 86, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à *Ceres* até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês.

§1º - As contribuições e as prestações dos participantes referidas no “*caput*” serão descontadas “ex-offício” na folha de pagamento do *patrocinador*.

§2º - As contribuições e prestações dos assistidos serão descontadas “ex-offício” na folha de pagamento de benefícios.

SEÇÃO II

Dos Encargos Pós Vencimento

Art. 99 - Verificando-se o recolhimento das contribuições mencionadas no artigo 98 em data posterior ao 10º (décimo) dia útil, os valores devidos serão corrigidos monetariamente, com base na variação do INPC, e remunerados por juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§1º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições relativas aos participantes, ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no “*caput*”, esses ficarão sujeitos ao cancelamento da inscrição, mesmo que o responsável pelo recolhimento seja o patrocinador. Nesse caso, além da correção monetária e remuneração dos juros mencionados no

“caput”, os participantes estarão sujeitos à ação judicial de cobrança, sem prejuízo das demais penalidades legais, inclusive multa de 2% (dois por cento).

§2º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições relativas ao *patrocinador*, ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no “*caput*”, *este* estará sujeito à ação judicial de cobrança, sem prejuízo das demais penalidades legais, inclusive a multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária e remuneração dos juros mencionados no “*caput*”.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 100 - O patrimônio do *ABDI-FlexCeres* será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da *Ceres*, observando o seguinte:

- I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II – garantia dos investimentos;
- III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV – transparência das operações.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 101 - Este Regulamento só poderá ser alterado por aprovação dos membros do Conselho Deliberativo, homologação do *patrocinador* e aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do *ABDI-FlexCeres* não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no art.1º do Estatuto;
- b) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102 - Caberá interposição de recursos das decisões internas da Ceres, nas condições fixadas no Estatuto da *Ceres*.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Do Início Efetivo de Funcionamento do Plano

Art. 103 – O *ABDI-FlexCeres* entrará em funcionamento, quando houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) de adesão dos empregados daquele patrocinador ao plano.

§1º - Esse plano terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da meta de adesão mínima, referida no “caput”, contados 30 (trinta) dias a partir da data de autorização de funcionamento pelo órgão competente, sendo que o não atingimento dessa meta mínima implicará no pedido de cancelamento da referida autorização junto ao órgão competente.

§2º - Os direitos e deveres, mencionados no parágrafo anterior, inclusive as propostas de inscrição, surtirão efeito a partir do mês em que o número mínimo de inscrições, previsto no “caput”, for alcançado, não gerando, em hipótese alguma, encargos retroativos ao mês referente à autorização de funcionamento pelo órgão competente.

§3º - Para efeitos de mensuração da meta mínima de adesão, e para não gerar nenhuma expectativa de direitos e deveres em relação ao plano, as propostas iniciais de inscrição aguardarão no patrocinador, para serem encaminhadas visando homologação pela Ceres, somente após ser atingido o percentual previsto no caput, não havendo, portanto, recolhimento de contribuição e nem direito a quaisquer benefícios.

SEÇÃO II

Dos Aportes Extraordinários na Implantação do Plano

Art. 104 – Na época da implantação do plano, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data fixada para o efetivo funcionamento do plano, conforme art. 103, o *patrocinador* fará aporte financeiro extraordinário para cada um dos seus empregados que ingressar no *ABDI-FlexCeres* e também fizer aporte financeiro extraordinário.

Parágrafo Único - O aporte extraordinário patronal referido no “caput” será paritário ao aporte extraordinário do empregado participante, limitado a 16 (dezesseis) contribuições mensais normais do participante, considerando como contribuição normal do participante as contribuições referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 86.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Da Prescrição

Art. 105 - O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

SEÇÃO II Dos Controles Previdenciários

Art. 106 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a *Ceres* manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.

Parágrafo único - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO III

Da Natureza Previdenciária

Art. 107 - As contribuições do *patrocinador*, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste Regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o *patrocinador*, principalmente a remuneração do participante.

SEÇÃO IV

Da Vigência do Regulamento

Art. 108 - Este Regulamento foi aprovado em 09 de outubro de 2012, na 182ª Reunião do Conselho Deliberativo, e entrará em vigor após aprovação final pela autoridade pública competente na forma da legislação em vigor, observado o disposto no art. 103.